

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.379, DE 22 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....

§ 1º-A O limite de que trata o § 1º poderá ser ampliado em até R\$ 13.500.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de reais) para as linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo, em adição ao montante previsto no § 1º e já transferido em decorrência da aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, por meio da utilização de recursos provenientes das devoluções à União referentes às fontes de que tratam os incisos I a III do § 1º.

.....  
§ 12. Os recursos de que tratam os § 1º e § 1º-A poderão ser combinados com os recursos do BNDES para viabilizar as linhas de financiamento previstas no *caput*.

§ 13. O plano de aplicação dos recursos de que trata o § 1º-A será proposto pelo BNDES e apreciado e aprovado por conselho interministerial instituído por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 22 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 1710/2026

Brasília, 22 de julho de 2026.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, aprovada pelo Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 07, de 2026, com vistas a ampliar o limite de recursos destinados às linhas de financiamento no âmbito do Plano Brasil Soberano.

2. O comércio internacional atravessa período de acentuada instabilidade, caracterizado por recrudescimento de práticas protecionistas, fragmentação de cadeias globais de valor, aumento do uso de instrumentos unilaterais de política comercial e crescente associação entre comércio, segurança nacional, política industrial e disputas geopolíticas. Esse contexto tem afetado de maneira direta a previsibilidade das operações de comércio exterior, as decisões de investimento, o custo de financiamento das empresas e a capacidade de preservação de mercados externos por parte dos exportadores brasileiros.

3. A esse quadro somam-se os efeitos da escalada de conflitos militares em regiões estratégicas, em especial no Oriente Médio, com impactos relevantes sobre rotas marítimas, custos logísticos, energia, fertilizantes e insumos industriais. A elevação dos preços internacionais do petróleo, do gás natural e de derivados, bem como a maior volatilidade dos mercados globais de energia, amplia pressões sobre custos de produção e transporte, com repercussões sobre inflação, juros, crédito e competitividade das empresas brasileiras.

4. Para empresas exportadoras e seus fornecedores, especialmente aquelas sujeitas a choques tarifários, a perda abrupta de competitividade-preço ou a necessidade de redirecionamento de mercados, torna-se essencial a disponibilidade de instrumentos públicos de crédito para preservar liquidez, produção, empregos e capacidade de inserção internacional.

5. Foi nesse contexto que a Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, instituiu, no âmbito do Plano Brasil Soberano, linhas de financiamento voltadas ao enfrentamento dos impactos decorrentes de razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles associados à aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais. A medida autorizou a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) em recursos da União para apoio, por meio de financiamentos reembolsáveis, a empresas exportadoras e setores relevantes ao comércio exterior brasileiro.

6. A tramitação da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, cuja vigência se encerra em 22 de julho de 2026, culminou em sua aprovação pelo Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 07/2026, que ampliou o escopo de beneficiários elegíveis. Além das pessoas jurídicas exportadoras de bens industriais e seus fornecedores, e das pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro, passaram a ser contempladas empresas exportadoras de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura, bem como seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores. Também foram incluídas empresas exportadoras de recursos minerais e de seus produtos, concentrados, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento

ou à primeira industrialização, e seus fornecedores.

7. A ampliação do escopo setorial promovida pelo Congresso Nacional revela-se compatível com a natureza transversal dos choques atualmente incidentes sobre o comércio exterior brasileiro. As medidas tarifárias não se restringem a um único segmento produtivo; ao contrário, alcançam cadeias industriais, agroindustriais, minerais, energéticas e de bens intermediários, direta ou indiretamente integradas às exportações nacionais.

8. O agravamento mais recente decorre, em especial, de novas medidas fundamentadas na Seção 301 da Lei de Comércio de 1974 dos Estados Unidos da América (EUA). Com base nesta, há previsão de tarifa adicional de 25% sobre parcela relevante da pauta exportadora brasileira, sob alegações relacionadas a práticas comerciais, de meios de pagamento, anticorrupção, dentre outras. Há previsão, ainda, de tarifa adicional de 12,5%, aplicável a ampla gama de produtos, sob o argumento de insuficiência de mecanismos legais para impedir a entrada, em cadeias de suprimento, de bens produzidos com trabalho forçado em terceiros países. Tal incidência acarretará aumento substancial do custo de acesso a mercados, com efeitos assimétricos e concentrados em empresas, regiões e cadeias produtivas específicas.

9. Ademais, a natureza unilateral e potencialmente duradoura de medidas baseadas na Seção 301 amplia a incerteza para as empresas brasileiras. A imprevisibilidade quanto à vigência, ao escopo, às exceções, à cumulatividade com outras tarifas e à possibilidade de novas revisões pode dificultar a precificação de contratos, a programação de embarques, a renegociação com compradores internacionais e o planejamento financeiro das empresas.

10. Diante desse novo cenário, identifica-se demanda potencial por crédito no âmbito do Plano Brasil Soberano, considerando: a ampliação do prazo e da abrangência do programa; a inclusão de novos setores elegíveis; a necessidade de atendimento a exportadores e fornecedores expostos às medidas tarifárias já vigentes ou em fase de implementação; a existência de carteira potencial de operações em montante superior ao limite originalmente autorizado; e a conveniência de dotar o programa de mecanismo mais flexível de financiamento, compatível com a evolução das necessidades de crédito e com a disponibilidade de recursos públicos ao longo do tempo.

11. Trata-se de reforço a instrumento financeiro voltado à mitigação de choques externos, preservação da capacidade produtiva e apoio à manutenção da presença brasileira em mercados internacionais, com foco em empresas e cadeias produtivas afetadas por instabilidade geopolítica, medidas tarifárias extraordinárias e deterioração das condições de comércio exterior. A medida contribuirá para: preservar empregos diretos e indiretos em cadeias exportadoras; manter a capacidade de produção das empresas brasileiras; apoiar a adaptação a novas condições de mercado; fortalecer a resiliência de setores diversos para a balança comercial; e defender a soberania econômica nacional.

12. Diante deste cenário, a proposição tem por objetivo autorizar a ampliação em até R\$ 13.500.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de reais), os recursos de financiamento das referidas linhas de crédito, por meio principalmente da utilização de montante equivalente aos recursos provenientes das devoluções, realizadas à União no exercício de 2026, dos valores disponibilizados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a operacionalização das linhas de financiamento do Plano Brasil Soberano de que tratam o art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, bem como da linha de crédito rural de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

13. A utilização do montante equivalente aos recursos provenientes da devolução de valores por parte do BNDES de programas de crédito anteriores assegura a disponibilidade adequada e garante a estabilidade de recursos para o Plano Brasil Soberano, necessário para reforçar a capacidade do país de apoiar suas empresas e a manutenção dos empregos em um ambiente global ainda mais adverso, por meio de instrumentos financeiros adequados.

14. Além disso, esta Medida Provisória autoriza a utilização de recursos próprios do BNDES para compor as fontes de financiamento do Plano Brasil Soberano, aumentando assim a disponibilidade total de recursos.

15. Por fim, esta Medida Provisória propõe aperfeiçoamento da governança do Plano Brasil Soberano ao prever a competência de conselho interministerial para apreciação e aprovação do Plano de aplicação de recursos proposto pelo BNDES, permitindo uma análise estratégica da

necessidade de financiamento dos diferentes setores e garantindo maior transparência na alocação dos recursos.

16. Para fins de cumprimento do disposto na legislação orçamentária e financeira, informa-se que a Medida Provisória não acarreta aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nem implica redução ou renúncia tributária. Trata-se de uma destinação de recursos financeiros que permitirá a abertura de crédito adicional para realização de uma despesa financeira da União sem impacto no resultado primário do setor público, uma vez que o risco das operações será integralmente assumido pelo BNDES e as instituições financeiras por ele habilitadas.

17. A urgência e relevância desta Medida Provisória são justificadas pela necessidade de atuação tempestiva e eficaz do Estado brasileiro em um momento de elevada incerteza no cenário geoeconômico, para sustentação e diversificação das exportações nacionais, preservação da presença do Brasil no comércio internacional e manutenção da base produtiva e do emprego. Além disso, a imprevisibilidade trazida pela entrada em vigor de novas medidas tarifárias unilaterais requer resposta tempestiva e assegura continuidade operacional ao Plano Brasil Soberano em momento de ampliação de sua base de beneficiários e de elevação da demanda potencial por crédito. Soma-se a este fator de instabilidade o fato de que o conflito no Oriente Médio recrudescer mesmo após acordo de cessar fogo estabelecido entre as partes. Essa recidiva implicou o retorno da volatilidade de preços do óleo e seus derivados, assim como de outros produtos que se utilizam das rotas comerciais bloqueados pela guerra.

18. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevali Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 22/07/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



Documento assinado com Certificado Digital por **Marcio Fernando Elias Rosa, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 22/07/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 0XF3C31C332AE1F59895811909



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7737606** e o código CRC **69F62994** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

MENSAGEM Nº 617

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.379, de 22 de julho de 2026, que “Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.”.

Brasília, 22 de julho de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 705/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora Daniella Ribeiro  
Primeira-Secretária  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Medida Provisória.**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.379, de 22 de julho de 2026, que “Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/07/2026, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7738220** e o código CRC **6BDAFA2C** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)